DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 2002

que altera as Decisões 95/467/CE, 96/577/CE, 96/578/CE e 98/598/CE relativas ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho no que respeita aos produtos à base de gesso, sistemas fixos de combate a incêndios, aparelhos sanitários e agregados, respectivamente

[notificada com o número C(2002) 2586]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/592/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE [2], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão já adoptou uma série de decisões relativas ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE.

(2) Pode ser necessário adaptar essas decisões ao progresso técnico.

(3) É o caso das Decisões 95/467/CE [3], 96/577/CE [4], 96/578/CE [5] e 98/598/CE [6] da Comissão.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 95/467/CE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo 3, no quadro referente à família de produtos PRODUTO À BASE DE GESSOS (1/4) insere-se «moldes de estafe,» após «placas de estafe,».

2. No anexo 3, no quadro referente à família de produtos PRODUTOS À BASE DE GESSO (2/4) insere-se «moldes de estafe,» após «massas de gesso,».

3. No anexo 3, no quadro referente à família de produtos PRODUTOS À BASE DE GESSO (4/4) a família de produtos «moldes de estafe,» é inserida após «elementos para tectos e massas de gesso,».

Artigo 2.º

A Decisão 96/577/CE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, quinto travessão, após «agulhetas, pulverizadores e orifícios de descarga.» insere-se o seguinte texto: «conjuntos de válvulas para recipientes de alta pressão e respectivos actuadores, válvulas selectoras e respectivos actuadores, dispositivos não eléctricos de desactivação, conectores flexíveis, manómetros e comutadores de pressão, dispositivos mecânicos de pesagem e válvulas anti-retorno e válvulas de retenção».

[1] JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.
[2] JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.
[3] JO L 268 de 10.11.1995, p. 29.
[4] JO L 254 de 8.10.1996, p. 44.
[5] JO L 254 de 8.10.1996, p. 49.
[6] JO L 287 de 24.10.1998, p. 25.

2. No anexo II, no quadro referente à família de produtos SISTEMAS DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIOS; SISTEMAS FIXOS DE COMBATE A INCÊNDIOS; SISTEMAS DE CONTROLO DE INCÊNDIOS E FUMO; PRODUTOS ANTI-EXPLOSÃO (1/1), após a secção «Sistemas fixos anti-incêndio e de combate a incêndios» insere-se o seguinte:

Conjunto de válvulas de alarme para sistemas húmidos Conjunto de válvulas de alarme para sistemas secos Conjunto de válvulas de alarme para sistemas de pulverização de água diluvial Dispositivos de controlo múltiplos Conjuntos de válvulas para recipientes de alta pressão e respectivos actuadores Válvulas selectoras e respectivos actuadores Dispositivos não eléctricos de desactivação Conectores flexíveis Manómetros e comutadores de pressão Dispositivos mecânicos de pesagem Válvulas anti-retorno e válvulas de retenção	Segurança contra incêndios		1

Artigo 3.º

A Decisão 96/578/CE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo III, no quadro referente à família de produtos APARELHOS SANITÁRIOS (1/1), suprime-se o termo «Pias» da primeira linha do quadro, de modo que o parágrafo inicia-se com «Lavatórios, incluindo lavatórios colectivos; …».

2. No anexo III, no quadro referente à família de produtos APARELHOS SANITÁRIOS (1/1), insere-se a seguinte linha, após a primeira linha:

Pias	Preparação de alimentos, lavagem de pratos e descargas de águas residuais domésticas		4 ([4])

([4]) Sistema 1: ver a Directiva 89/106/CEE anexo III, ponto 2 i) sem ensaio aleatório de amostras.

Artigo 4.º

A Decisão 98/598/CE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo III, no quadro referente à família de produtos AGREGADOS PARA UTILIZAÇÕES SEM EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA ESPECIAIS (1/2) suprimem-se o travessão da primeira linha «— betão, argamassas e caldas de injecção» e o travessão da quarta linha «— betão, argamassas e caldas de injecção».

2. No anexo III, no quadro referente à família de produtos AGREGADOS PARA UTILIZAÇÕES SEM EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA ESPECIAIS (1/2) insere-se a seguinte linha:

Agregados e fíleres para betão, argamassas e caldas de injecção	Em edifícios, estradas e outras obras de engenharia civil		4

3. No anexo III, no quadro referente à família de produtos AGREGADOS PARA UTILIZAÇÕES COM EXIGÊNCIAS DE CONDIÇÕES ESPECIAIS (2/2) suprimem-se o travessão da primeira linha «— betão, argamassas e caldas de injecção» e o travessão da quarta linha «— betão, argamassas e caldas de injecção».

4. No anexo III, no quadro referente à família de produtos AGREGADOS PARA UTILIZAÇÕES COM EXIGÊNCIAS DE CONDIÇÕES ESPECIAIS (2/2) insere-se a seguinte linha:

Agregados e fíleres para betão, argamassas e caldas de injecção	Em edifícios, estradas e outras obras de engenharia civil		2 +

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão